Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 2164/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/9266/2016
PROTOCOLO	: 1686905
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIOS
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA
JURISDICIONADO	: EDER UILSON FRANÇA LIMA
INTERESSADO	: ASSOCIAÇÃO MISSIONÁRIA CATEQUISTA DO SAGRADO CORAÇÃO
VALOR	: R$ 130.133,04
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONVÊNIO – REPASSE PARA MANUTENÇÃO DE ENTIDADES – PRESTAÇÃO DE CONTAS – INCOMPLETA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA.

A prestação de contas não apresentada em sua integralidade é irregular, evidenciando divergência de valores e a não comprovação dos lançamentos contábeis.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 20 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da prestação de contas do Convênio n. 7/2015, celebrado entre o Município de Ivinhema e a Associação Missionária Catequista do Sagrado Coração, em razão da divergência entre os valores das Ordens de Pagamento e o que efetivamente restou demonstrado pelo responsável em resposta à intimação; com aplicação de **multa** de 40 (quarenta) UFERMS ao Senhor Éder Uilson França Lima, concedendo-lhe o prazo 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa em favor do FUNTC e, no mesmo prazo, comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial.

Campo Grande, 20 de novembro de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Tratam estes autos sobre a **Prestação de Contas** do **Convênio nº 7/2015** - (fls. 10-20) firmado entre as partes acima nominadas.

O objeto do convênio consiste no o repasse de recursos financeiros para a manutenção das entidades, pagamento de pessoal, encargos sociais, aquisição de material de consumo, visando atender as finalidades estatutárias e administrativas da mesma, nos termos da Cláusula Primeira - (fls. 10).

O valor estimado do repasse importa em R$ 130.133,04 (cento e trinta mil cento e trinta e três reais e quatro centavos), conforme definido na Cláusula Quarta - (fls. 12).

O prazo de vigência compreende o período de 07/01/2015 até 31/12/2015, nos termos da Cláusula Décima Primeira - (fls. 15).

Inicialmente, a Equipe Técnica e o douto Ministério Público de Contas concluíram pelo julgamento desta prestação de contas como *contas irregulares,* visto que ausentes documentos indispensáveis para a verificação da legalidade do feito, consoante Análise *ANA-2ICE-23908/2016* (fls. 1221-1226) e o r. Parecer *PAR-2ªPRC-4186/2017* (fls. 1227-1228).

Desta forma, determinei a intimação do responsável pelo órgão através do *Termo de Intimação INT-9964/2017* - (fls. 1232) com vistas a atender os princípios do contraditório e da ampla defesa, nos termos dos artigos 112, parágrafo único, I e 113, I, II e III do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Em resposta, o Senhor Éder Uilson França Lima apresenta justificativas e documentos pertinentes (fls. 1236-1242).

Reapreciando o feito, a Unidade de Instrução emitiu a Análise *ANA-2ªICE-16842/2017* – (fls. 1243-1245) ratifica o entendimento anteriormente proferido, opinando pela *não aprovação* da presente prestação.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este por meio do r. Parecer *PAR-2ª PRC-3722/2018* - (fls. 1246-1247), pugna pela *regularidade com ressalva* desta Prestação de Contas.

É o que cabe, na essência, relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno

aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A matéria trazida à apreciação a princípio seria de competência do juízo singular, porém, por apresentar irregularidades e tendo em vista que esta decisão contraria o interesse do jurisdicionado, bem como o posicionamento do douto Ministério Público de Contas, submeto à Câmara para ser apreciada pelo órgão colegiado, nos moldes do artigo 10, § 2º, I, combinado com o artigo 13, I, do Regimento Interno.

O presente instrumento de *Convênio n.º 7/2015* (fls. 10-20) foi celebrado em consonância com a Lei Municipal n.º 1.420/14 e Lei Federal n.º 8.666/93 e posteriores alterações.

O objeto do convênio consiste no o repasse de recursos financeiros para a manutenção das entidades, pagamento de pessoal, encargos sociais, aquisição de material de consumo, visando atender as finalidades estatutárias e administrativas da mesma, nos termos da Cláusula Primeira - (fls. 10).

O valor estimado do repasse importa em R$ 130.133,04 (cento e trinta mil cento e trinta e três reais e quatro centavos), conforme definido na Cláusula Quarta - (fls. 12).

O prazo de vigência compreende o período de 07/01/2015 até 31/12/2015, nos termos da Cláusula Décima Primeira - (fls. 15).

A execução financeira do convênio está demonstrada pelo Corpo Técnico contemplando os seguintes valores:

Valor Estimado do Convênio	R$ 130.133,04
Valor Empenhado	R$ 131.774,37
Ordem de Pagamento	R$ 130.133,04
Comprovantes Fiscais	R$ 131.774,37
Divergência entre os valores da Ordem de Pagamento e dos Comprovantes Fiscais	R$ 1.641,33

Conforme constatado pela Equipe Técnica, “os demonstrativos da execução da receita e despesa – Anexo X estão divergentes do apresentado na resposta de intimação no que tange os recursos próprios e a aplicação financeira” (fls. 1224-1225).

Além disso, de acordo com o quadro demonstrativo acima mencionado, as liberações através das Ordens de Pagamentos estão divergentes do efetivamente apresentado na resposta de intimação, em R$ 1.641,33 (mil seiscentos e quarenta e um reais e trinta e três centavos).

No curso da instrução processual o responsável pelo órgão foi intimado a se manifestar nos autos acerca das irregularidades apontadas pela Equipe Técnica e pelo eminente Procurador de Contas (fls. 1232).

Em resposta, o Senhor Éder Uilson França Lima apresentou justificativas e parte dos documentos pertinentes (fls. 1236-1242).

Assim, a Equipe Técnica conclui pela *não aprovação* do julgamento desta Prestação de Contas, nos seguintes termos: (fls. 1244), *in verbis*:

> *Diante do exposto, rerratificamos a ANA-23908/2016 encartada às fls.1221-1226, onde concluímos que a prestação de contas do Convênio nº 7/2015 celebrado entre o Município de Ivinhema, CNPJ-MF nº 03.575.875/0001-00 e a Associação Missionária Catequista do Sagrado Coração, CNPJ nº 47.432.562/0001-78, não oferece condições de aprovação dada à falta de remessa de documentos essenciais constante no corpo desta análise, contrariando os ditames da Lei Federal nº 8.666/1993.*

O douto Ministério Público de Contas, de modo diverso, pugna pela *regularidade com ressalva* - (fls. 1247), *in verbis*:

> *Este Ministério Público de Contas pelo exame da documentação acostada aos presentes autos, consubstanciando-se na análise técnica e nos documentos apresentados pelos responsáveis, entende que a prestação de contas de convênio em apreço deve ser considerada regular com ressalva, nos termos do artigo 59, inciso II da Lei Complementar nº 160/2012.*

Com a devida vênia ao e. Procurador de Contas, entendo que o presente processo oferece condições para formação de juízo diverso, vejamos:

Analisando os autos vejo que assiste razão à Equipe Técnica, porquanto as irregularidades apontadas em suas Análises (fls. 1221-1226 e 1243-1245) permanecem em razão da ausência dos documentos obrigatórios reclamados nos autos e da não comprovação da despesa, apresentando divergência entre os demonstrativos da execução da receita e despesa – Anexo X estão divergentes do apresentado na resposta de intimação no que tange os recursos próprios e a aplicação financeira, bem como os valores das Ordens de Pagamentos estão divergentes do efetivamente apresentado na resposta de intimação, em

Trata-se, portanto, de defeitos que ferem regras que disciplinam os procedimentos estabelecidos para a celebração de Convênios, assim como o Princípio da Legalidade, norteador dos atos da Administração Pública.

O Órgão Concedente repassou à entidade o valor de R$ 130.133,04 (cento e trinta mil cento e trinta e três reais e quatro centavos), conforme ajustado no instrumento. Os autos estão instruídos com Ordens de Pagamento de R$ 130.133,04 (cento e trinta mil cento e trinta e três reais e quatro centavos). Todavia, em resposta à intimação (fls. 1171-1220), o responsável informou o valor de R$ 131.774,37 (cento e trinta e um mil setecentos e setenta e quatro reais e trinta e sete centavos), o que implica numa diferença de R$ 1.641,33 (mil seiscentos e quarenta e um reais e trinta e três centavos).

Dessa forma, é certo que a presente prestação de contas não foi apresentada em sua integralidade, tendo em vista a divergência de valores constatada, e a não comprovação dos lançamentos contábeis de forma adequada.

Quanto a apresentação da Certidão relativa à Justiça do Trabalho com data de vigência após a celebração do convênio, entendo que a impropriedade não tem o condão de macular todos os atos de gestão então praticados, sendo o fato merecedor da ressalva e recomendação prevista no art. 59, II, § 1º, II da Lei Complementar n.º 160/12.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, verifico que a prestação de contas ora em exame se apresenta em desconformidade com as disposições legais pertinentes, razão pela qual, divergindo do r. Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

1- pelo **julgamento** desta **Prestação de Contas** do **Convênio nº 7/2015** celebrado entre o **Município de Ivinhema/MS**, CNPJ/MF nº 03.575.875/0001-00, por seu Prefeito Municipal, Senhor Éder Uilson França Lima, CPF/MF nº 390.231.411-72, como concedente, e de outro lado, e de outro lado, a **Associação Missionária Catequista do Sagrado Coração**, CNPJ/MF nº 47.432.562/0001-78, por seu Representante, como convenente, como **CONTAS IRREGULARES** em razão da divergência entre os valores das Ordens de Pagamento e o que efetivamente restou demonstrado pelo responsável em resposta à intimação, nos termos do art. 59, III e 42, II, IV e IX da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, *"b",* e art. 173, IV, do RITC/MS nº 76/2013;

2 – Pela **aplicação de multa** ao Senhor Éder Uilson França Lima, CPF/MF nº 390.231.411-72, Prefeito do Município de Ivinhema/MS, nos seguintes termos:

a) No valor equivalente a 40 (quarenta) UFERMS, por infração à norma legal em razão da divergência entre os valores apresentados nesta prestação de contas, atraindo a incidência do art. 44, I c/c o art. 45, I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, *"b",* § 1º, I e II do RITC/MS nº 76/2013;

3 – pela **concessão do prazo de 60 (sessenta) dias** para que o responsável nominado no item "3" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial;

4 – pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 e 96, I, do RITC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas do convênio, com aplicação de multa ao ordenador de despesas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento: o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 20 de novembro de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

SETAC.APT/DSSM